PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026
EDITAL Nº 028/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132/2026

AO MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA – ESTADO DA BAHIA
AO ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL

J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME, pessoa jurídica de direito privado, empresa especializada na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 22 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

referente ao **Pregão Eletrônico nº 018/2026**, Processo Administrativo nº 132/2026, pelas razões técnicas e jurídicas a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital estabelece que a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 018/2026 ocorrerá em **05 de novembro de 2026, às 09h**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle de pragas e vetores, compreendendo dedetização, descupinização, desratização e controle de mosquitos.

O item 22.1 do instrumento convocatório prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o edital até **3 (três) dias úteis antes da abertura do certame**, enquanto o item 22.2 determina o encaminhamento eletrônico para o endereço indicado pela Administração.

A presente manifestação é, portanto, tempestiva.

II – DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE ADEQUADA DEFINIÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O Termo de Referência estabelece como objeto a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de:

- dedetização;
- descupinização;
- desratização; e
- controle de mosquitos,

a serem realizados nas instalações dos diversos órgãos e unidades da Administração Pública Municipal de Água Fria/BA.

Contudo, ao estabelecer os quantitativos e valores, o Termo de Referência reuniu todas essas atividades em **um único item**, utilizando como unidade de medida exclusivamente o metro quadrado:

Quantidade: 65.000 m²
Valor unitário estimado: R$ 2,28/m²
Valor total estimado: R$ 148.200,00.

Ocorre que a forma como o objeto foi dimensionado não fornece, de maneira suficientemente objetiva, elementos essenciais para que os interessados possam conhecer previamente a real dimensão das obrigações e formular propostas economicamente seguras.

III – DA INSUFICIÊNCIA DO DIMENSIONAMENTO DOS 65.000 M²

O primeiro problema diz respeito à apresentação de um quantitativo global de **65.000 m²**, sem a correspondente individualização, no próprio Termo de Referência, das unidades onde os serviços serão executados.

A Administração informa que os serviços poderão alcançar diversos órgãos, secretarias, prédios administrativos, unidades de saúde, unidades educacionais e demais instalações integrantes da estrutura municipal.

Entretanto, para a correta formulação dos preços, não basta informar uma metragem global.

É necessário que os licitantes tenham elementos mínimos que permitam conhecer a realidade operacional da contratação, especialmente:

a) quais imóveis ou unidades administrativas poderão ser atendidos;

b) a localização desses imóveis;

c) a área aproximada de cada unidade;

d) se existem unidades localizadas em distritos, povoados ou zona rural;

e) como foi obtido o quantitativo global de 65.000 m²; e

f) se essa metragem representa área física dos imóveis ou quantidade estimada de área a ser efetivamente tratada durante toda a vigência contratual.

Tais informações possuem impacto econômico direto.

Uma contratação envolvendo 65.000 m² concentrados em poucos imóveis apresenta estrutura de custos completamente distinta de outra na qual os mesmos 65.000 m² estejam distribuídos por dezenas de unidades geograficamente afastadas.

A ausência dessas informações transfere ao particular um risco que deveria ter sido previamente dimensionado no planejamento da contratação.

IV – DA REUNIÃO DE QUATRO TRATAMENTOS DISTINTOS EM UM ÚNICO PREÇO POR METRO QUADRADO

A questão torna-se ainda mais relevante porque o Termo de Referência agrupou **quatro modalidades distintas de controle de pragas** em um único item.

O licitante deve apresentar um único preço por metro quadrado para:

dedetização + descupinização + desratização + controle de mosquitos.

Todavia, esses serviços não apresentam necessariamente a mesma metodologia de execução, consumo de produtos, equipamentos, mão de obra, produtividade ou periodicidade.

O próprio Termo de Referência reconhece essa diversidade quando estabelece os seguintes períodos médios de garantia:

- dedetização: **3 a 6 meses**;
- desratização: **3 a 4 meses**;
- controle de mosquitos: **1 a 2 meses**;
- descupinização: **1 a 5 anos**.

Portanto, o próprio documento técnico demonstra que as quatro intervenções apresentam características distintas.

Além disso, o Termo de Referência estabelece que os serviços serão definidos de acordo com a necessidade identificada em cada local, utilizando-se métodos, técnicas, equipamentos e produtos adequados à natureza da praga ou vetor.

Surge, então, questão indispensável à formação dos preços:

Dos 65.000 m² estimados, quantos metros quadrados correspondem à dedetização, quantos à descupinização, quantos à desratização e quantos ao controle de mosquitos?

Sem essa informação, duas empresas podem formular propostas partindo de premissas completamente diferentes.

Uma poderá considerar predominância de dedetização; outra poderá considerar elevada incidência de descupinização; uma terceira poderá prever sucessivas intervenções para controle de mosquitos.

Todas apresentarão preços para o mesmo item, porém baseadas em estruturas técnicas e econômicas distintas.

Isso prejudica a **comparabilidade objetiva das propostas**.

V – DA EXECUÇÃO SOB DEMANDA E DA AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO POR ORDEM DE SERVIÇO

Outro aspecto que merece correção está no item 4.2 do Termo de Referência.

O dispositivo determina que:

"A execução dos serviços será realizada sob demanda, durante a vigência da contratação, mediante emissão de Ordem de Serviço ou documento equivalente pela Administração, observada a necessidade de cada Secretaria."

Não se questiona a possibilidade de a Administração executar o contrato conforme suas necessidades.

O problema reside na ausência de **parâmetros mínimos para o fracionamento operacional das solicitações**.

Em uma prestação dessa natureza existem custos fixos de mobilização independentemente da área tratada, tais como:

deslocamento de equipe, combustível, preparação de equipamentos, transporte de produtos, EPIs, planejamento operacional, isolamento/preparação da área e emissão da documentação relativa à execução.

Assim, existe diferença econômica substancial entre receber uma Ordem de Serviço para execução de milhares de metros quadrados em uma única mobilização e receber diversas Ordens para pequenas áreas em datas e locais distintos.

O preço por metro quadrado poderá tornar-se inexequível simplesmente em razão da forma de convocação da contratada.

O edital deve permitir que essa variável seja conhecida ou minimamente estimada **antes da disputa**, e não somente depois da contratação.

VI – DO RISCO DE RESTRIÇÃO INDIRETA À COMPETITIVIDADE

A ausência de parâmetros mínimos para as Ordens de Serviço também pode produzir efeito concorrencial indesejável.

Empresas já estabelecidas no Município ou nas proximidades possuem naturalmente custos de mobilização menores.

Isso, por si só, evidentemente não configura irregularidade.

Todavia, quando a Administração estabelece preço exclusivamente por metro quadrado e simultaneamente se reserva a possibilidade de emitir Ordens de Serviço de dimensão não previamente definida, sem indicar localização, agrupamento ou quantitativo mínimo, cria-se uma condição na qual empresas mais distantes **não conseguem mensurar objetivamente seus custos de deslocamento**.

Não se está requerendo qualquer privilégio às empresas de outras localidades.

Ao contrário.

Busca-se justamente que **todas as empresas concorram conhecendo previamente as mesmas condições de execução**.

A competitividade somente é efetiva quando todos os interessados conseguem calcular o custo da obrigação que estão disputando.

VII – DA AUSÊNCIA DE PERIODICIDADE OBJETIVAMENTE DEFINIDA

O próprio Termo de Referência afirma que a necessidade administrativa deverá ser atendida mediante aplicação **"periódica"** e tecnicamente orientada de métodos de dedetização, descupinização, desratização e controle de mosquitos.

Entretanto, o documento também determina que os serviços serão executados sob demanda.

E, conforme já demonstrado, as próprias garantias médias indicadas pelo Município variam significativamente conforme o tratamento.

Dessa forma, não está suficientemente claro se os **65.000 m²** representam:

a) a área física total dos imóveis;

b) uma única aplicação em cada área;

c) a soma de todas as aplicações previstas durante a vigência;

d) um quantitativo máximo a ser consumido por sucessivas Ordens de Serviço; ou

e) área estimativa que poderá receber diferentes tratamentos durante o contrato.

A diferença é economicamente relevante e precisa ser esclarecida.

VIII – DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DAS UNIDADES E RESPECTIVAS LOCALIZAÇÕES

Considerando que a contratação abrange órgãos, unidades administrativas, estabelecimentos de saúde e unidades educacionais, mostra-se necessário disponibilizar aos licitantes relação suficientemente detalhada dos locais potencialmente abrangidos.

Essa relação deve informar, pelo menos:

nome da unidade, endereço/localidade e área estimada a ser tratada.

Especialmente importante é informar se existem imóveis em **zona rural, distritos ou povoados**, pois essa circunstância altera os custos de deslocamento e a capacidade diária de atendimento.

O art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 exige que o Termo de Referência contenha parâmetros e elementos descritivos suficientes à caracterização da contratação.

Além disso, o art. 18 da mesma Lei estabelece o planejamento como etapa essencial do processo licitatório.

Não se mostra compatível com tais premissas transferir ao licitante a tarefa de estimar, por sua própria conta e risco, onde, quantas vezes e em que condições os serviços poderão ser requisitados.

IX – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA REGULARIDADE SANITÁRIA

O item 10.3 do edital exige, em síntese, atestado de capacidade técnica compatível e **Alvará da Vigilância Sanitária municipal e/ou estadual em plena validade**.

Ocorre que o objeto envolve atividade especializada de controle de vetores e pragas urbanas, submetida à regulamentação sanitária específica.

Dessa forma, requer-se que a Administração esclareça e adeque as exigências técnicas do instrumento convocatório às disposições da regulamentação sanitária aplicável às **empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas**, especialmente a **RDC ANVISA nº 622/2022**, inclusive quanto à responsabilidade técnica legalmente habilitada e demais requisitos regulatórios pertinentes à atividade.

O objetivo não é criar requisito excessivo de habilitação, mas assegurar que o futuro contratado esteja efetivamente habilitado para desempenhar atividade sanitariamente regulada.

X – DOS PRODUTOS UTILIZADOS NA EXECUÇÃO

O Termo de Referência estabelece que a contratada deverá fornecer produtos, materiais, equipamentos, ferramentas e equipamentos de proteção necessários à execução, além de realizar destinação adequada dos resíduos e emitir relatório ou comprovante dos serviços.

Entretanto, tratando-se de controle de vetores e pragas urbanas, é necessário que o instrumento deixe inequívoco que somente poderão ser empregados **produtos regularizados perante os órgãos sanitários competentes e destinados ao uso pretendido**, observadas as respectivas instruções de uso, segurança e aplicação.

A previsão protege não apenas a Administração, mas servidores, estudantes, pacientes, usuários das unidades públicas e a própria contratada.

XI – DA CONTRADIÇÃO ENTRE A PRETENDIDA MENSURABILIDADE E A INSUFICIÊNCIA DOS DADOS

Há, finalmente, uma contradição interna particularmente relevante.

O próprio Termo de Referência conclui que a solução proposta permite execução:

“de forma planejada, mensurável, fiscalizável e compatível com os princípios da eficiência, economicidade, planejamento, segurança e seleção da proposta mais vantajosa.”

Entretanto, para que uma contratação seja verdadeiramente **mensurável e planejada**, os potenciais fornecedores precisam conhecer previamente as grandezas econômicas fundamentais da obrigação.

Não basta informar simplesmente:

65.000 m² × R$ 2,28/m².

É necessário demonstrar, minimamente:

onde serão executados os serviços;

como os 65.000 m² foram calculados;

quantas aplicações estão previstas;

qual a distribuição estimada entre os quatro tratamentos;

como serão emitidas as Ordens de Serviço; e

qual a dimensão mínima ou estimada das mobilizações.

Sem esses elementos, o risco de execução acaba sendo indevidamente transferido ao licitante.

XII – DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre outros, os princípios do planejamento, transparência, eficiência, interesse público, igualdade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e julgamento objetivo.

O art. 11 estabelece como objetivos de o processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

Esses objetivos pressupõem que todos os concorrentes recebam informações suficientes para formular propostas baseadas nas **mesmas premissas técnicas e quantitativas**.

Quando cada licitante precisa presumir a quantidade de deslocamentos, a distribuição das modalidades de tratamento, a periodicidade das aplicações e a localização das unidades, deixa de existir uma base econômica uniforme para comparação das propostas.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a **J.E. MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO – ME** requer o **ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para que a Administração

proceda à revisão do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 018/2026, especialmente para:

a) disponibilizar a relação das unidades/imóveis abrangidos pela contratação, indicando sua localização e, sempre que possível, as respectivas áreas estimadas;

b) esclarecer a metodologia utilizada para obtenção do quantitativo global de **65.000 m²**;

c) informar se os 65.000 m² representam área física dos imóveis ou a soma das áreas efetivamente previstas para tratamento durante toda a vigência contratual;

d) discriminar, ainda que estimativamente, os quantitativos destinados à **dedetização, descupinização, desratização e controle de mosquitos**, permitindo adequada formação dos preços;

e) esclarecer a quantidade/frequência estimada de aplicações durante a vigência contratual;

f) estabelecer parâmetros objetivos para emissão das Ordens de Serviço, especialmente quanto à possibilidade de agrupamento das unidades e ao quantitativo mínimo ou estimado por mobilização, ou, alternativamente, fornecer dados históricos/estimativos suficientes para que os licitantes possam dimensionar essa variável;

g) informar expressamente a existência de unidades situadas em distritos, povoados ou zona rural e respectivas localidades;

h) revisar a adoção de um único preço por metro quadrado para quatro modalidades tecnicamente distintas ou, alternativamente, apresentar justificativa técnica e memória de cálculo que demonstrem a adequação do critério adotado;

i) esclarecer e adequar as exigências de qualificação técnica e sanitária às normas aplicáveis às empresas especializadas em controle de vetores e pragas urbanas, especialmente quanto à **RDC ANVISA nº 622/2022** e à responsabilidade técnica legalmente habilitada;

j) explicitar a obrigatoriedade de utilização de produtos devidamente regularizados perante os órgãos competentes e adequados às respectivas pragas-alvo;

k) após as correções, disponibilizar aos interessados o Termo de Referência devidamente retificado; e

l) caso as alterações decorrentes do acolhimento desta impugnação afetem a formulação das propostas, seja **republicado o instrumento convocatório e designada nova data para realização do certame**, assegurando prazo adequado para reformulação das propostas, em observância à Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção integral das disposições atuais, requer-se que apresente **resposta técnica individualizada e fundamentada para cada um dos pontos acima**, demonstrando objetivamente como uma licitante poderá formar seu preço global sem conhecer previamente a distribuição dos 65.000 m² entre tratamentos, locais, aplicações e mobilizações.

XIV – REQUERIMENTO FINAL

A presente impugnação não pretende impedir ou retardar a contratação.

Busca-se justamente o contrário: assegurar que o Município receba **propostas efetivamente comparáveis, exequíveis e formuladas a partir de critérios uniformes**, reduzindo os riscos de preços artificialmente baixos, pedidos posteriores de reequilíbrio, dificuldades de execução e eventual descontinuidade dos serviços.

Requer-se, assim, o conhecimento e provimento da presente Impugnação, com a correção das inconsistências apontadas antes da realização da disputa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Jequié – BA, 20 de outubro de 2026.

JOSÉ EVALDO MOTA DE SOUZA - DIRETOR
CPF [redacted]768.255-[redacted]

17.620.438/0001-75
J E MOTA DE SOUZA DEDETIZAÇÃO
RUA APOLINÁRIO PELETEIRO, 165
CAMPO DO AMÉRICA
CEP 45.203-580 JEQUIÉ-BA